



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2011**

**(Do Sr. Rubens Bueno e outros)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST para garantir o acesso gratuito à banda larga pela população de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6585/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para garantir o acesso gratuito à banda larga pela população de baixa renda.

Art. 2º. O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000 , passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
XV- disponibilização de banda larga gratuita destinada ao acesso privado à Internet, em condições gratuitas, à população de baixa renda, assim entendidos os domicílios cuja renda per capita somada de seus membros não ultrapasse a três salários mínimos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto trata de incluir na Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, nova condição para o uso dos recursos do FUST. Atualmente, os recursos do FUST são utilizados na forma preceituada pelo art. 5º da citada Lei, que determina sejam aplicados em programas, projetos e atividades alinhadas com o plano geral de metas para a universalização de serviços de telecomunicações o qual deve contemplar os seguintes objetivos: a) atendimento a localidades com menos de cem habitantes; b) complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo; c) implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde; d) implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde; e) implantação de acessos para utilização de

serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; f) redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo; g) instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas; h) atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico; i) implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública; j) implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional; l) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; m) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes; e n) implantação da telefonia rural.

Por sua vez, este projeto visa acrescentar às metas de universalização contempladas com os recursos do FUST, os serviços que garantam o acesso à Internet às famílias de baixa renda que não podem arcar com as despesas dos serviços de banda larga, ainda dispendiosos no Brasil.

Estabeleceu-se como ponto de corte garantir a gratuidade dos serviços por domicílios, às famílias cuja renda per capita somada de seus membros não ultrapasse o montante equivalente a três salários mínimos.

O lastro econômico e financeiro do PL encontra-se disponível no próprio Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Considerando a importância de universalizar a banda larga por entender que o acesso facilitado à Internet seja, na atualidade, ferramenta de educação e de inclusão social, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO  
(PPS-PR)**

**Deputado ARNALDO JORDY  
(PPS-PA)**

**Deputado CÉSAR HALUM  
(PPS-TO)**

**Deputado GERALDO THADEU  
(PPS-MG)**

**Deputado ROBERTO FREIRE  
(PPS-SP)**

**Deputado SANDRO ALEX  
(PPS-PR)**

**Dep. ARNALDO JARDIM  
(PPS-SP)**

**Deputado DIMAS RAMALHO  
(PPS-SP)**

**Deputado MOREIRA MENDES  
(PPS-RO)**

**Deputado STEPAN NERCESSIAN  
(PPS-RJ)**

**Deputado Augusto Carvalho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

**XIV - implantação da telefonia rural.**

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

**Art. 6º Constituem receitas do Fundo:**

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------